



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3409,

DE 02 DE SETEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre substituição tributária nas operações internas com cimento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 20 do Decreto-Lei nº 4, de 31 de dezembro de 1981, com as alterações dadas pela Lei nº 17, de 27 de dezembro de 1983, e no Protocolo ICM 11/85, estendi do ao Estado de Rondônia pelo Protocolo de nº 11/87, e Protocolo ICM 20/87.

D E C R E T A:

Art. 1º - O ICM incidente sobre as saídas de cimento, originário de outras Unidades da Federação, se rá recolhido antecipadamente, na primeira unidade arrecadadora do Estado, por onde transitar, na forma e condições a serem estipuladas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto neste artigo às entradas de cimento em que haja retenção do ICM na fonte por ocasião da saída do estabelecimento fornecedor na Unidade da Federação de origem.

Art. 2º - Para a retenção do imposto prevista no artigo anterior, a base de cálculo será o preço de aquisição, computado o valor do frete e demais despesas debitadas ao destinatário, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento).

1388
04/08/87

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 3809
10 de AGOSTO DE 1987

Dispõe sobre substituição
tributária nas operações
internas com cimento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de
suas atribuições legais e considerando o disposto no
artigo 20 do Decreto-Lei nº 4, de 21 de dezembro de
1961, com as alterações dadas pela Lei nº 17, de 27
de dezembro de 1987, e no Protocolo ICM 11/87, assinado
no Estado de Rondônia pelo Protocolo de nº 11/87, e
Protocolo ICM 20/87.

DECRETA:

Art. 1º - O ICM incidente sobre as vendas de
cimento, originário de outras Unidades da Federação, as
quais recolhido anteriormente, na primeira unidade que
cadafor do Estado, por onde transitam, as formas e con-
dições a serem estabelecidas pela Secretaria de Estado
de Fazenda.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no
artigo às vendas de cimento em que haja retenção
de ICM na fonte por ocasião da saída do estabelecimen-
to fornecedor na Unidade da Federação de origem.

Art. 2º - Para a retenção do imposto previsto
no artigo anterior, a base de cálculo será o preço de
atualização, computado o valor do frete e demais
nas despesas de destinação, acrescido do percentual
de 20% (vinte por cento).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
02 de setembro de 1987, 99º da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador do Estado de Rondônia